



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO E DE APOIO JURÍDICO

OFÍCIO Nº 75/2022/SIM-CRJ/SIM/ANP-RJ-e

Aos (Às) senhore(a)s

SYLVIE D'APOTE

Diretora Executiva de Gás Natural

Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

e-mail: sylvie.dapote@ibp.org.br, diretoriaexecutivagn@ibp.org.br

PAULO PEDROSA

Presidente

Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE

e-mail: paulopedrosa@abrace.org.br;

ANABAL SANTOS JR.

Secretario Executivo

Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás – ABPIP

e-mail: anabal@abpip.org.br

RODRIGO FERREIRA

Presidente Executivo

Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL

e-mail: rodferreira@abraceel.com.br

C/c:

SR. FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES

Diretor (Dir. 3 - ANP)

Assunto: Criação de Conselho de Usuários Transitório - justificativas e nova minuta do estatuto.

Referências: Carta Explicativa s/nº, de 21 de outubro de 2022 (Documento SEI nº 2548895).

Prezado(a)s Senhore(a)s,

1. Fazemos referência à Carta Explicativa de 21 de outubro de 2022 (documento SEI nº 2548895), encaminhada à ANP pelas instituições Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás – ABEP, Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE, Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP e Associação Brasileiras dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL, na qual estão mencionadas as justificativas para a instituição de um Conselho Transitório de Usuários e que encaminha uma nova versão de minuta para a criação do referido conselho.

2. Inicialmente, ressalta-se que não se discute a legalidade da criação de um conselho transitório, como mencionado na carta em epígrafe, mas sim a falta de necessidade da ANP, com vistas à nova lei do gás, em autorizar a estrutura de governança de um conselho **transitório**. Tampouco a Resolução CNPE nº 3/2022 dispõe que seja criado um conselho transitório. Na realidade, essa Resolução menciona que um conjunto de providências será necessário, durante um **período de transição**, para a adequação ao novo desenho mercadológico de gás natural, o que inclui o **processo de constituição do conselho de usuários** do sistema de transporte.

3. Caso as instituições supracitadas desejem implantar, a título de uma experiência piloto, um **conselho transitório**, podem fazê-lo sem qualquer trâmite processual advindo da ANP. Esta Agência somente irá intervir nos procedimentos de criação de um conselho de usuários que seja permanente, com a finalidade de se autorizar a estrutura de governança deste.

4. Entretanto, se essas instituições optarem por uma participação da ANP desde já, no processo de criação de um conselho de usuários, buscando a aprovação da estrutura de governança desse conselho, solicita-se que seja retirada a qualidade de “**transitório**” deste.

5. A equipe técnica da SIM/ANP entende que não haveria qualquer perda em estabelecer um período de experiência de 2 anos (ou qualquer outro prazo) para que sejam efetuadas adaptações no estatuto, a partir da criação de um conselho de usuários (**não transitório**), cuja estrutura de governança fosse autorizada pela ANP. Ou seja, a opção adequada, para que haja participação da ANP no processo, seria a criação de um conselho (**não transitório**), estabelecendo-se um prazo para adequações pertinentes e sugeridas pelos associados dentro desse espaço de tempo, ao invés de se criar um conselho transitório de usuários.

6. Em relação à materialidade da minuta proposta para a criação do conselho, foram verificados alguns pontos relevantes que necessitam de ajustes:

a) Nas atribuições específicas do conselho, aparecem as expressões “avaliar os planos”, “avaliar a escolha”, “atuar para assegurar a oferta”, e “fomentar para a integração”. A equipe técnica da SIM/ANP entende que tais ações, sugeridas nos incisos em que aparecem essas expressões, extrapolam a *mens legis* do art. 17 da Lei nº 14.134/2021, uma vez que este dispositivo estabelece que a finalidade do conselho de usuários está pautada no **monitoramento** do desempenho, da eficiência operacional e de investimentos dos transportadores.

b) A ANP não tem competência específica, de acordo com a Lei nº 14.134/2021 e no que se refere ao conselho de usuários, para intervir na solução de impasses surgidos entre tal conselho e transportadoras/gestores de mercado, como está sugerido no inciso XI das atribuições específicas.

c) No art. 23, modificar o texto para contemplar a questão de adaptações do estatuto do conselho de usuários, conforme sugerido anteriormente neste ofício, dentro do prazo previsto, ao invés da substituição do conselho transitório pelo permanente.

d) A equipe técnica da SIM/ANP entende que qualquer modificação na estrutura de governança do conselho de usuários enseja nova autorização por parte da ANP, na forma do § 1º do art. 17 da Lei nº 14.134/2021. Assim, sempre que houver uma modificação da referida estrutura, o novo estatuto do conselho de usuários deve ser enviado à ANP para análise e posterior aprovação da estrutura de governança modificada. E se, durante a análise, a equipe técnica da SIM/ANP entender que as

modificações são substanciais, uma consulta pública para apreciação do novo estatuto fará parte dos trâmites processuais desta Agência.

7. Finalmente, sugere-se uma avaliação para substituir o termo “maioria simples” por “maioria qualificada” nas votações mencionadas no inciso II do art. 18 da minuta do conselho de usuários enviada.
8. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Superintendente de Infraestrutura e Movimentação



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 08/12/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2661445** e o código CRC **8B3A4330**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br